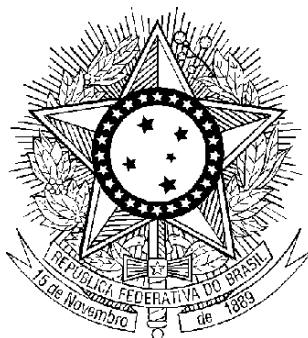




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 383-C, DE 2003

(Do Sr. Maurício Rabelo)

Dispõe sobre o piso salarial de atleta de prática profissional da modalidade de futebol; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DELEY); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); e da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste, com emenda, da emenda da Comissão de Educação e Cultura e da subemenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. EDUARDO SCIARRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

TURISMO E DESPORTO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

IV – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, a fim de fixar o piso salarial do atleta de prática profissional da modalidade de futebol.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 28-A:

“Art. 28-A. Ao atleta de prática profissional da modalidade de futebol será devido piso salarial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a preços de abril de 2002.

Parágrafo único. O valor do piso salarial de que trata o *caput* deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de abril de 2002, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vida glamourosa dos atletas de futebol, exibida na mídia, não espelha, nem de longe, a dura realidade da grande maioria desses profissionais espalhada pelo País.

A reportagem veiculada pelo jornal “Folha de São Paulo”, do dia 25 de fevereiro de 2001, intitulada “*Riqueza restrita faz crescer índice de atletas pobres*”, revela que, em 2000, 86,54% dos jogadores de futebol (19.546), registrados na CBF, ganharam por mês R\$ 302,00, sendo que 44,91% (10.145) receberam apenas um salário mínimo mensal.

A reportagem conclui, ainda, que o empobrecimento dos jogadores de futebol vem crescendo desde 1997. Nesse ano, 5,2% dos atletas ganhavam mais de 20 salários mínimos, enquanto em 2000, apenas 3,35% dos jogadores, com contratos arquivados na CBF, receberam mais que essa quantia.

Diante disso, tomamos a iniciativa de propor um piso salarial para a categoria com o intuito de melhorar as condições de trabalho de profissionais que, em muitos casos, são explorados por seus empregadores.

Essa sugestão vem a regulamentar o inciso V do art. 7º da Constituição Federal que assegura aos trabalhadores piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Tal direito, há muito, já sendo inserido nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho e em leis, a exemplo da Lei nº 4.590-A, de 1966, que estipula o salário mínimo profissional dos engenheiros, arquitetos, agrônomos e veterinários e da Lei nº 3.999, de 1991, que fixa o salário mínimo dos médicos e dentistas e de seus auxiliares.

Todavia, em vista da falta de organização dessa categoria profissional, que não conta com uma representação sindical estruturada para negociar suas reivindicações com os clubes, sugerimos alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, apelidada de Lei Pelé, que dispõe sobre o desporto no País, a fim de fixar o piso salarial do atleta de prática profissional da modalidade de futebol em R\$ 500,00.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, capaz de beneficiar uma categoria profissional que contribui para o lazer e o entretenimento de milhões de trabalhadores: o jogador de futebol.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Deputado **MAURÍCIO RABELO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:

- a) dez por cento após o primeiro ano;
- b) vinte por cento após o segundo ano;
- c) quarenta por cento após o terceiro ano;
- d) oitenta por cento após o quarto ano.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

Art. 29. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

** Parágrafo único remunerado pela Lei 9.981, de 14/07/2000.*

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

***Vide Medida Provisória nº 2.193-6, de 23 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.193-6, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....
III - O Conselho Nacional do Esporte - CNE;

....." (NR)

"Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:

....." (NR)

"Art. 12-A. O CNE terá a seguinte composição:

I - Ministro de Estado do Esporte e Turismo, que o presidirá;

II - Secretário Nacional de Esporte do Ministério do Esporte e Turismo;

III - Secretário-Executivo do Ministério da Educação;

IV - Secretário-Geral das Relações Exteriores do Ministério das Relações Exteriores;

V - Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

VI - Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego;

VII - Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro;

VIII - Presidente do Comitê Paraolímpico Brasileiro;

IX - Presidente da Confederação Brasileira de Futebol;

X - Presidente do Conselho Federal de Educação Física;

XI - Presidente da Comissão Nacional de Atletas;

XII - Presidente do Fórum Nacional de Dirigentes Estaduais de Esporte;

XIII - três representantes do desporto nacional, indicados pelo Presidente da República;

XIV - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo um Senador e dois Deputados; e

XV - um representante dos clubes de futebol.

....." (NR)

"Art. 28.

.....
§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho, salvo na hipótese prevista no § 3º, inciso II, do art.29 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com este, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

.....
§ 3º Apenas a entidade de prática desportiva formadora que, comprovadamente, firmar o primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado, terá direito de exigir, do novo empregador, indenização de:

I - formação, quando da cessão do atleta durante a vigência do primeiro contrato, que não poderá exceder a duzentas vezes o montante da remuneração anual, vedada a cobrança cumulativa de cláusula penal;

II - promoção, quando de nova contratação do atleta, no prazo de seis meses após o término do primeiro contrato, que não poderá exceder a cento e cinquenta vezes o montante da remuneração anual, desde que a entidade formadora permaneça pagando salários ao atleta enquanto não firmado o novo vínculo contratual.

....." (NR)

"Art. 46-A. As entidades de administração do desporto e as de prática desportiva envolvidas em quaisquer competições de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, com ou sem finalidade lucrativa, são obrigadas a elaborar e publicar as demonstrações contábeis e balanços patrimoniais, de cada exercício, devidamente auditados por auditoria independente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do desporto, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art.13 desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva." (NR)

"Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

....." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.193-5, de 26 de julho de 2001.

Art 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os §§ 3º e 4º do art.27, e o § 6º do art.28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Carlos Melles

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.

(Suspensa, por inconstitucionalidade, pela Resolução nº 12, de 1971.)

DISPÕE SÔBRE A REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS
DIPLOMADOS EM ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA,
AGRONOMIA E VETERINÁRIA.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acôrdo com o disposto no § 4º do art.70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art.1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art.1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art.1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art.3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art.4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art.4º.

Art 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art.3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art.5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE

PRESIDENTE do SENADO FEDERAL

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do art.42, inciso VII, da Constituição, e eu, PETRÔNIO PORTELLA, PRESIDENTE, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1971.

SUSPENDE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, A EXECUÇÃO DA LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS SUJEITOS AO REGIME ESTATUTÁRIO.

Art 1º É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de fevereiro de 1969, nos autos da Representação nº 716, do Distrito Federal, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 7 de junho de 1971.

PETRÔNIO PORTELLA

PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961.

ALTERA O SALÁRIO-MÍNIMO DOS MÉDICOS E
CIRURGIÕES DENTISTAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
 - b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).
-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa estabelecer piso salarial de atleta de prática profissional da modalidade de futebol.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva por parte da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta não é nova, correspondendo ao PL nº 6.751/02, de autoria da nobre Deputada Nair Xavier Lobo, que chegou a ser encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, sem ter sido, contudo, apreciado.

A fixação de piso salarial para a categoria dos atletas de futebol é uma medida de Justiça.

Surpreende o fato de que aqueles que constroem o esporte que constitui a grande paixão nacional não tenham encontrado a adequada proteção da Lei.

Se é verdade que a vontade das partes se expressa nos contratos, também é reconhecido que os contratos não podem ser leoninos, abusivos, opressores da parte mais fraca. Sobretudo quando se trata de categoria que, infelizmente, não tem tradição de organização sindical.

A focalização da mídia esportiva nos atletas de renome, que integram a seleção brasileira ou a elite dos grandes clubes, obscurece o fato de que quase 90% dos atletas de futebol ganham até dois salários mínimos, segundo dados da CBF.

Nossa única ressalva aos termos da proposição refere-se ao fato de que a proposta – que é importante, poderia trazer algumas dificuldades aos pequenos clubes dos rincões do País. Há que se diferenciar situações e estabelecer faixas de salário, de acordo com as divisões.

Neste sentido apresentamos emenda de relator com o objetivo de aperfeiçoar o projeto e facilitar sua aprovação.

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 383, de 2003, que recupera importante proposta da Deputada Nair Xavier Lobo, com a anexa emenda de relator.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2003.

Deputado DELEY
Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 28-A:

“Art. 28-A. É garantido aos atletas de prática profissional da modalidade futebol, piso salarial:

- a) de R\$ 500,00 para os atletas da primeira divisão;*
- b) de R\$ 360,00 para os atletas da segunda divisão;*
- c) de R\$ 240,00 para os atletas da terceira divisão.*

Parágrafo único. O valor do piso salarial de que trata o caput deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de abril de 2002, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2003.

Deputado DELEY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 383/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Deley.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gilmar Machado, Iara Bernardi, Ivan Valente, Marinha Raupp, Miriam Reid, Neyde Aparecida, Paulo Kobayashi, Paulo Lima, Rogério Teófilo, Deley, Eduardo Barbosa, Lindberg Farias, Márcio Reinaldo Moreira, Mariângela Duarte, Milton Monti, Murilo Zauith e Valdenor Guedes.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA – CECD

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 28-A:

"Art. 28-A. É garantido aos atletas de prática profissional da modalidade futebol, piso salarial:

- a. de R\$ 500,00 para os atletas da primeira divisão;
- b. de R\$ 360,00 para os atletas da segunda divisão;
- c. de R\$ 240,00 para os atletas da terceira divisão.

Parágrafo único. O valor do piso salarial de que trata o caput deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de abril de 2002, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores."

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado Maurício Rabelo, tem por escopo fixar piso salarial para o atleta profissional de futebol.

Antes de ser encaminhado a este Colegiado, o projeto foi analisado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde recebeu parecer unânime pela aprovação, com emenda apresentada pelo Relator.

A emenda em questão aperfeiçoou o projeto, estabelecendo pisos salariais diferenciados para os atletas de cada uma das três divisões em que são classificados os clubes desportivos do País.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame, realmente, tem objeto dos mais justos e legítimos, em perfeita consonância com o disposto no inciso V do art. 7º da Constituição Federal, que garante a todo trabalhador, *“piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;”*.

Esse dispositivo constitucional, aliás, deixa claro o quanto foi feliz o nobre Deputado DELEY, relator do projeto na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, ao apresentar a emenda que veio a ser adotada por aquele órgão deliberativo, fixando pisos diferenciados para as três categorias em que se divide o futebol brasileiro.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 383, de 2003, com a emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado Maurício Rabelo, tem por escopo fixar piso salarial para o atleta profissional de futebol.

Antes de ser encaminhado a este Colegiado, o projeto foi analisado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde recebeu parecer unânime pela aprovação, com emenda apresentada pelo Relator.

A emenda em questão aperfeiçoou o projeto, estabelecendo pisos salariais diferenciados para os atletas de cada uma das três divisões em que são classificados os clubes desportivos do País.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame, realmente, tem objeto dos mais justos e legítimos, em perfeita consonância com o disposto no inciso V do art. 7º da Constituição Federal, que garante a todo trabalhador, “*piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*”.

Esse dispositivo constitucional, aliás, deixa claro o quanto foi feliz o nobre Deputado DELEY, relator do projeto na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, ao apresentar a emenda que veio a ser adotada por aquele órgão deliberativo, fixando pisos diferenciados para as três categorias em que se divide o futebol brasileiro.

No entanto, entendemos que a emenda em questão necessita de um pequeno ajuste, no sentido de se estabelecer percentual único de acréscimo do piso salarial entre as três divisões em que é estruturado o futebol profissional.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 383, de 2003 e da emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com a alteração constante da subemenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

SUBEMENDA À EMENDA ADOTADA PELA CECD

Dê-se à alínea “a” do art. 28-A, constante do art. 2º proposto para o projeto pela emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a seguinte redação:

*"Art. 28-A.....
a) de R\$ 480,00 para os atletas da primeira divisão;
....."*

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 383-A/03, com adoção da emenda nº 1/03 da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, Jovair Arantes, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Washington Luiz, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Maria Helena e Rogério Silva.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício

SUBEMENDA Nº 1

"Dispõe sobre o piso salarial de atleta de prática profissional da modalidade de futebol".

Dê-se à alínea "a" do art. 28-A, constante do art. 2º proposto para o projeto pela emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a seguinte redação:

*"Art. 28-A.....
a. de R\$ 480,00 para os atletas da primeira divisão;
....."*

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer piso salarial de atleta de prática profissional da modalidade de futebol, no valor de R\$500,00, a ser reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A proposição foi apreciada pela antiga Comissão de Educação, Cultura e Desporto – CECD e aprovada nos termos de emenda substitutiva que estabeleceu pisos salariais diferenciados para as três categorias em que se divide o

futebol brasileiro. Garantiu-se na emenda piso de R\$500,00 para os atletas da primeira divisão; R\$ 360,00 para os da segunda divisão e R\$ 240,00 para os da terceira divisão.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou este projeto, nos termos de subemenda à emenda adotada pela CECD, a qual reduziu para R\$ 480,00 o piso dos atletas da primeira divisão, de forma a estabelecer a mesma diferença entre as três categorias.

Distribuída a esta Comissão de Turismo e Desporto, a proposição recebeu emenda do Ilustre Deputado Milton Monti, para que se dê ao atleta o prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei, para que se adapte às suas exigências.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a justificação, em 2000, 86,54% dos jogadores de futebol (19.546), registrados na CBF, recebiam por mês R\$ 302,00. Ganhavam apenas um salário mínimo mensal 44,91%, ou seja, 10.145 jogadores. A vida glamourosa dos atletas de renome, retratada na mídia, obscurece essa realidade.

Este projeto busca dar a proteção legal que esses atletas merecem. Sua profissão, que exige contínuos deslocamentos durante os campeonatos e grande desgaste físico, não possui tradição de organização sindical, de forma a defender seus interesses em relação aos clubes.

Além disso, de acordo com a Lei n. 9.615/98, um dos princípios do desporto é o da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial. Esta medida dará mais tranquilidade ao jogador profissional e certamente contribuirá para a qualidade do esporte.

A emenda apresentada na CECD deve ser acatada, pois, ao fixar pisos diferenciados para as três categorias em que se divide o futebol brasileiro, prevê possíveis dificuldades que os pequenos clubes teriam para implementar o salário de R\$ 500,00, que foi reduzido para R\$ 480,00 na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. A emenda necessita, no entanto, de reparo, com vistas a explicitar que as três divisões utilizadas para diferenciar os

atletas referem-se às três divisões da classificação nacional do futebol brasileiro. Dessa forma, apresento subemenda à emenda adotada pela CECD, de forma a aperfeiçoar o texto, aproveitando para incluir a alteração aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Quanto à emenda apresentada nesta Comissão de Turismo e Desporto pelo Ilustre Deputado Milton Monti, ela é oportuna ao ceder o prazo de noventa dias para que a situação do atleta seja regularizada. No entanto, esse prazo é para os clubes. O texto não me parece apropriado ao determinar o prazo ao atleta. Em seu lugar, apresento emenda que altera o dispositivo de vigência para nele colocar o prazo de noventa dias.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL n.º 383/03, do Ilustre Deputado Maurício Rabelo, com a emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e com as emenda e subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Eduardo Sciarra
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Eduardo Sciarra

SUBEMENDA À EMENDA ADOTADA PELA CECD

Dê-se às alíneas “a”, “b” e “c” do art. 28-A, de que trata o art. 2.º proposto para o projeto pela emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a seguinte redação:

“Art. 28-A

a) de dois salários mínimos para os atletas da primeira divisão nacional;

b) de um salário mínimo e meio para os atletas da segunda divisão nacional;

c) de um salário mínimo para os atletas da terceira divisão nacional;

.....”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Eduardo Sciarra

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 383/2003, com emenda, a emenda da CECD e a subemenda da CTASP, com subemenda e rejeitou a emenda nº 01/2003, apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Sciarra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente, Pastor Reinaldo e Colbert Martins - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Alex Canziani, Bismarck Maia, Cleuber Carneiro, Deley, Enio Tatico, Gilmar Machado, João Mendes de Jesus, Josué Bengtson, Tatico, Eduardo Sciarra, Ildeu Araujo e José Rocha.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
